RECURSO DE APELAÇÃO
Autos nº: 0004612-14.2014.814.0005
Recorrente: NORTE ENERGIA SA
Advogados: FERNANDO DEMARQUES CRUZ, MARCO AURÉLIO NAKAZONE, EDIS MILARÉ e PRISCILA SANTOS ARTIGAS
Recorrido: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Origem: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE BELÉM
Juíza Relatora: ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98. TRANPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. AFERIÇÃO REALIZADA PELO IBAMA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de apelação da parte denunciada contra sentença que julgou procedente o pedido do Ministério Público efetuado em denúncia.
2. Foi oferecida DENÚNCIA pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de NORTE ENERGIA SA aduzindo que o denunciado praticou a conduta de transportar quantidade de madeira incompatível com a licença válida emitida pelo órgão competente.

3. O Ministério Público deixou de ofertar proposta de suspensão condicional do processo ao autor do fato ante a existência de outro procedimento em curso em nome do mesmo autor. Foi determinada a citação do acusado sobre os termos da denúncia, bem como designada data para realização da audiência de instrução e julgamento.
4. Foi apresentada resposta escrita aos termos da denúncia e após realizou-se a audiência de instrução e julgamento. Em audiência, a defesa manifestou-se declarando não possuir qualquer interesse na realização de transação penal e reiterou os termos da resposta escrita apresentada arguindo a atipicidade da conduta narrada na denúncia e alegando, em respeito ao princípio constitucional da intervenção penal mínima, que a conduta de transportar madeira sem licença válida configura tão somente infração administrativa.
5. Em seguida, ainda em audiência, o juízo recebeu a denúncia, pois revestida de formalidades legais, rejeitando a preliminar arguida em resposta escrita. O Representante do Ministério Público, por sua vez, ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi rejeitada pela parte denunciada. Ato contínuo, foi ouvida uma testemunha arrolada na denúncia que informou que estava presente à operação que culminou na lavratura do auto em face da denunciada e tinha como função fiscalizar as madeiras retiradas pela empresa denunciada de canais e diques, esclareceu que foi constatado haver divergência entre a informação constante no DOF (documento de origem florestal) e as espécies de madeira efetivamente encontradas no caminhão e com isso o documento foi considerando inválido pois as essências registradas no documento não correspondiam à carga do caminhão, informou também que as madeiras descritas no

documento e constantes no caminhão eram bem diferentes, inexistindo possibilidade de confusão entre elas. Em seguida, realizou-se o interrogatório da denunciada.

6. Após, como requerido e deferido em audiência de instrução, foi expedido carta precatória para realização de oitiva de testemunhas arroladas na defesa. A testemunha Fernando Ludke ouvida em carta precatória afirmou que não houve má fé da empresa denunciada e que foi identificado problema apenas em um caminhão com madeira, o que é uma parte ínfima em relação a todo um pátio carregado com madeira. Informou também que são poucos os especialistas capazes de identificar com precisão cada espécie de madeira, o que facilitou a confusão entre as madeiras transportadas e constantes no DOF.

7. Em alegações finais escritas o Ministério Público requereu a procedência da ação com a condenação da acusada nos termos da denúncia ofertada. Já a defesa do recorrente pugnou no mérito pela absolvição da alegante pela atipicidade dos fatos descritos na denúncia e preliminarmente pela nulidade absoluta da denúncia ou nulidade absoluta do processo.

8. A sentença (fls. 394/402) julgou procedente o pedido do MP para condenar a acusada como incurso no tipo penal do art. 46, parágrafo único, da lei 9.605/98, entendendo que aquele praticou o delito de transporte de madeira sem licença válida ou autorização emitidas por autoridade ambiental competente.

9. Em sede recursal, a defesa requereu a reforma da sentença prolatada, com a absolvição do apelante no mérito pela atipicidade dos fatos descritos na inicial ou, preliminarmente, seja declarada a extinção da punibilidade com fulcro no art. 107, inciso IV e art. 114, I do CP ou a declaração de nulidade absoluta do processo, desde o início, por não abertura de vista ao Ministério Público para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, bem como arguiu a nulidade por ausência de correlação entre a denúncia e a sentença, afirmou também que a conduta não constitui infração penal mas tão somente administrativa, e ainda, em caso de manutenção da condenação, requereu a declaração de nulidade absoluta da pena de prestação de serviços à comunidade e a redução para o mínimo legal de dez dias-multa a pena de multa aplicada.

10. Em contrarrazões, o MP pugnou pela improcedência total do recurso interposto e manutenção integral da sentença pelos fundamentos nela expostos.

11. O Ministério Público atuante perante esta turma recursal pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para declarar a extinção da punibilidade da recorrente em razão da prescrição.

12. Preliminarmente, em relação à alegação de ocorrência da extinção da punibilidade em razão da prescrição, verifica-se a inocorrência desta. A recorrente evoca a aplicação do art. 114, I, do CP, aduzindo que, por se tratar de pessoa jurídica e não ser possível a incidência da pena privativa de liberdade, a prescrição deve reger-se pela prescrição da pena de multa.

13. O citado art. 114, I, do CP, como dito, trata da prescrição da pena de multa, cominada ou aplicada isoladamente ao delito, sendo certo que demais penas eventualmente cominadas a um delito tem sua prescrição regulada por artigo próprio, notadamente o art. 109 do CP. Pois bem, verifica-se que no art. 46 da Lei 9.605/98 há a incidência da pena de multa

e da pena privativa de liberdade, devendo para esta última ser observado o artigo próprio para sua prescrição.

14. Ademais, a pena de multa não é a única cominada ao delito em apreço e não foi a única aplicada na condenação, sendo aplicada também a pena de prestação de serviços à comunidade em substituição à pena privativa de liberdade. Vê-se assim que o artigo 114, I, do CP, não é aplicável, portanto, visto que tal dispositivo legal pressupõe a cominação ou a aplicação isolada de pena de multa à pessoa jurídica criminosa, razão pela qual a prescrição para o caso em análise é regulada com base na pena de prisão máxima cominada.

15. Nesse sentido, temos o entendimento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Direito Penal. 3. Prescrição. Alegação de aplicação às pessoas jurídicas do lapso previsto no inciso I do art. 114 do CP (prescrição da pena de multa). 4. Incidência das súmulas 282 e 356. 5. Ofensa indireta ao texto constitucional. 5. Súmula 279. 6. Não configurada a ocorrência de prescrição em relação ao crime imputado. 7. Nos crimes ambientais, às pessoas jurídicas aplicam-se as sanções penais isolada, cumulativa ou alternativamente, somente as penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade (art. 21 da Lei 9.605/98). No caso, os parâmetros de aferição de prazos prescricionais são disciplinados pelo Código Penal. Nos termos do art. 109, caput e parágrafo único, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se, às penas restritivas de direito, o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade, regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. O crime do art. 54, § 1º, da Lei 9.605/98 – o qual estabelece pena de detenção de seis meses a um ano, e multa – prescreve em 4 anos (CP, art. 109, V). Não ocorrência do prazo de 4 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Prescrição não caracterizada. Não se afasta o lapso prescricional de 2 anos, se a pena cominada à pessoa jurídica for, isoladamente, de multa (inciso I, art. 114, do CP). 8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 944034 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016)

16. No tocante à alegação de nulidade absoluta pela não abertura de vista ao Ministério Público para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, verifica-se que em audiência foi ofertada a proposta de suspensão condicional do processo pelo RMP, a qual foi rejeitada pela empresa denunciada e seu preposto, inexistindo qualquer amparo legal ou fático que justifique a referida arguição de nulidade.

17. Outrossim, em relação à alegação de nulidade por suposta ausência de correlação entre a sentença condenatória e a denúncia, na medida que consta na denúncia transporte de madeira em desacordo com a licença emitida e na sentença consta transporte de madeira sem licença válida outorgada, em ambas as afirmações há a conduta de madeira transportada sem a licença válida emitida por órgão competente pois a madeira que é transportada com uma licença que não corresponde à mesma carga, evidentemente não possui licença válida para seu transporte.

18. A afirmação da apelante de que a infração dos autos não constitui

infração penal e sim administrativa também não encontra respaldo, visto que a mesma conduta pode perfeitamente constituir ambas as infrações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA DEVIDA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL CONTRA O CONDUTOR DO VEÍCULO. APREENSÃO DA CARGA. RESTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. 1. A infração, descrita no Auto de Infração, de transportar madeira em desacordo com a licença obtida pela autoridade competente, também se enquadra em conduta típica da seara penal, nos moldes do parágrafo único, do art. 46, da Lei nº 9.605/98. 2. O mandado de segurança não se mostra como via processual adequada para pleitear a restituição dos bens apreendidos, quando estes possuem relação direta com a infração penal cometida e em julgamento no juízo criminal competente, de acordo com os dispositivos 118/ 121 do CPP. 3. Falta interesse processual ao impetrante do mandado de segurança, ora apelante, sendo caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 479770 CE 0000702-90.2009.4.05.8103, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 10/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009 - Página: 880 - Ano: 2009) (destaquei)

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA DEVIDA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CONFIGURAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL.APREENSÃO DE VEÍCULO E IMPOSIÇÃO DE MULTA EM FISCALIZAÇÃO. VEÍCULO NÃO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PRÁTICA DE INFRAÇÕES. LIBERAÇÃO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo IBAMA contra decisão interlocutória proferida, nos autos de ação ordinária em de liberação de veículo c/c declaratória de reconhecimento de multa obrigatória, que, apreciando o pedido de antecipação de tutela determinou a liberação do veículo VOLVO/NL 12360 4X2T, Placa MMO 8951, condicionando ao depósito judicial, pelo demandante, da multa aplicada, ou prova de seu parcelamento administrativo, e sua constituição como fiel depositário do referido veículo. 2. A infração, descrita no Auto de Infração, de transportar madeira sem o devido registro de origem, não portando ainda, o condutor, a licença de transporte- Documento de Origem Florestal. Portanto, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente, se enquadra em conduta típica da seara penal, nos moldes do parágrafo único, do art. 46, da Lei nº 9.605/98. 3. Em que pese a ausência de tais documentos, imprescindíveis para a regularidade/comprovação da licitude da carga e de seu transporte, o veículo não deve ficar apreendido, por ser medida extremada para o caso, especialmente quando se constata que seu proprietário trabalha com transporte de carga/mercadorias e não com extração de madeira irregular. 4. Mostra-se prudente a liberação, condicionando-a ao depósito judicial da multa aplicada, deixando o proprietário como fiel depositário do veículo. Medida que, posteriormente, poderá ser modificada, acaso comprovada a impertinência. 5. Pedido de reconsideração prejudicado 6. Agravo de Instrumento não provido. (TRF-5 - AGTR: 101571 PE 0096069-06.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias,

Data de Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 29/04/2010 - Página: 191 - Ano: 2010) (destaquei)

19. No mérito, a sentença também não merece reparos, conforme a seguir será examinado.

20. A materialidade e autoria do delito restam configurados. A conduta do acusado foi devidamente narrada e tipificada na denúncia, atendendo o disposto no art. 41 do CPP. Restou comprovada nos autos, através dos documentos juntados e da prova testemunhal, a conduta de transportar madeira sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, isso porque a guia que acompanhava a madeira transportada nos caminhões possuía descrição de carga diferente da realmente transportada, portanto a carga transportada não possuía guia válida necessária emitida por órgão competente, amoldando-se tal conduta à do tipo penal insculpido no art. 46, da lei de crimes ambientais.

21. A alegação de nulidade da aplicação de pena de prestação de serviços à comunidade de restauração e pintura de cômodos de uma escola municipal por esta não possuir finalidade ambiental não se sustenta, visto que a própria lei ambiental, em seu art. 23, III, elenca a manutenção de espaços públicos como pena de prestação de serviços à comunidade cabível à pessoa jurídica.

22. A prova dos autos foi bem analisada pelo juízo a quo, de modo que não há motivos para reparar a sentença. A dosimetria da pena também foi realizada de maneira correta, devendo ser mantida integralmente.

23. Diante do exposto, conheço do recurso interposto pelo apelante mas lhe nego provimento para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais, conforme art. 804 do CPP.

Belém, 04 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone: